

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 762, de 2016.

**Publicação:** DOU nº 246, de 23 de dezembro de 2016.

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 762, de 22 de dezembro de 2016, prorroga até 8 de janeiro de 2019 o prazo de não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem e interior.

A MPV nº 762, de 2016, efetua a terceira prorrogação do prazo fixado no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências*, nas hipóteses de navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, a saber:

**Art. 17.** Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

A MPV nº 762, de 2016, contém apenas dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 – que foi a primeira norma a prorrogar o referido prazo, nas hipóteses de navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. O segundo traz a cláusula de vigência como imediata.

Pela inteligência do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, o prazo original de não incidência do AFRMM era 8 de janeiro de 2007 para todas as hipóteses de navegação sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final fosse porto localizado na Região Norte ou Nordeste do Brasil.

Com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, esse prazo foi prorrogado por mais cinco anos, ou seja, até 8 de janeiro de 2012, nas hipóteses de navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. A legislação, portanto, manteve inalterado o prazo para a navegação de longo curso.

Posteriormente, o prazo foi novamente prorrogado para 8 de janeiro de 2017 pela Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, norma resultado da conversão da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, a qual, inicialmente, não tratava dessa matéria.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 158, de 22 de dezembro de 2016, dos Ministros dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) e da Fazenda (MF), os principais objetivos da renovação da não incidência do AFRMM são os seguintes:

Contribuição para o desenvolvimento econômico das regiões Norte e Nordeste e redução das desigualdades regionais, pela redução dos custos logísticos para o escoamento da produção interna de bens e da matéria prima extraída da região;

Redução da carga tributária sobre o frete aquaviário de forma a manter a atratividade ao usuário para escoamento de cargas pela cabotagem e navegação de interior, sejam elas originadas do Norte e Nordeste para o Sul e Sudeste ou vice e versa;

Evitar a migração de carga do modal aquaviário para o modal rodoviário e manter a oferta dos serviços pelas empresas brasileiras de navegação; e



Reduzir a demanda de transporte de cargas pelo modal rodoviário e, por conseguinte, o custo da União com manutenção das vias e indenizações por acidentes. (*sic*)

Ainda segundo a EMI nº 158, de 2016, o retorno da incidência representaria para os usuários dos serviços de transportes aquaviários aumento de tributos no montante estimado de R\$ 298 milhões/ano, com base em 2015, o que, em teoria, poderia levar a migração de cargas para o transporte rodoviário, que tem custo social mais alto para o Estado, com manutenção de infraestruturas e indenizações por acidentes no trânsito.

Reportam ainda os Ministros que a incidência do AFRMM não se traduz em receita primária adicional para a União, uma vez que Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, destina o produto da arrecadação do AFRMM gerado na cabotagem e navegação interior para as empresas brasileiras de navegação que realizaram esses transportes.

Segundo a EMI, a proximidade do esgotamento do prazo de vigência desse benefício, em 8 de janeiro de 2017, caracteriza a urgência e a relevância da medida.

Brasília, 26 de dezembro de 2016.

**Marcos Kleber Ribeiro Felix**  
*Consultor Legislativo*